



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.049992/2021-51

INTERESSADO: FRANKLIN LEANDRO DE SOUZA

RELATOR: ROGERIO BENEVIDES CARVALHO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso interposto por FRANKLIN LEANDRO DE SOUZA (CANAC 193386) em face da Decisão de Primeira Instância^[1] exarada em 04/05/2023, que resultou na aplicação de sanção de multa de **R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)**, cumulada com sanção restritiva de direitos na forma de suspensão de todas as habilitações do piloto, pelo período de **20 (vinte) dias**. Tais sanções foram aplicadas após constatação da ocorrência de **100 (cem) infrações**, relacionadas ao fornecimento de dados e informações inexatas ou adulteradas, com voos inexistentes. Tais informações de voos objetivavam a concessão da licença de Piloto Comercial de Avião - PCM e habilitação de voo por instrumento em avião - IFRA.

1.2. O Processo Administrativo Sancionador^[2] foi instaurado em 03/12/2021, a partir da constatação de que o recorrente inseriu, em sua CIV digital, horas de voo em aeronaves PP-ABP, PT-RPM, PR-JEE e PT-RPE sem qualquer correspondência com os seus Diários de Bordo, ou que foram negados pelo suposto operador. São estes os voos:

- A) 11 (onze) voos sob a aeronave de matrícula PP-ABP, entre os dias 19/06/2019 e 05/06/2020, totalizando 25:34 hh:mm, cujos voos foram negados pelo operador da aeronave;
- B) 7 (sete) voos sob a aeronave de matrícula PT-RPM, entre os dias 18/11/2019 e 02/06/2020, totalizando 15:06 hh:mm, cujos voos foram negados pelo operador da aeronave;
- C) 76 (setenta e seis) voos sob a aeronave de matrícula PR-JEE, entre os dias 18/01/2018 e 12/05/2018, totalizando 181:46 hh:mm, cujos voos foram negados pelo Operador da referida aeronave;
- D) 6 (seis) voos sob a aeronave de matrícula PT-RPE, entre os dias 06/08/2019 e 11/08/2019, totalizando 12:50 hh:mm, sem correspondência com o Diário de Bordo da citada aeronave e que foram negados pelo operador da aeronave.

1.3. Notificado inicialmente do auto, o piloto apresentou, em 11/01/2022, pedido de arbitramento sumário da multa^[3], com aplicação do correspondente desconto previsto na regulamentação. Após análise do pedido, a área técnica promoveu nova notificação^[4] do autuado para manifestação, em razão da possibilidade de aplicação de penalidade restritiva de direitos, cumulada à multa e do potencial de o valor com desconto de 50% somar quantia significativamente superior aos patamares da multa única, em função do número expressivo de infrações identificadas.

1.4. Em resposta, o interessado apresentou Defesa Prévia^[5] requerendo que:

- a) seja considerada a ocorrência de uma única infração;
- b) não sejam aplicadas quaisquer circunstâncias agravantes, e sejam reconhecidas as três atenuantes descritas nos incisos I a III do §1º, art. 36 da Resolução nº 472/2018, totalizando "f" no valor de 2,3;

c) seja adotado critério alternativo de dosimetria, respeitando-se, assim, os princípios da Dignidade Humana, da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

1.5. No julgamento do feito, a Superintendência de Pessoal de Aviação Civil – SPL concluiu que o piloto incorreu em conduta infracional, restando configurada a prática de 100 (cem) infrações à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 299, inciso V, da Lei 7.565/1986 (do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA^[6]), pelo fornecimento de dados inexatos ou adulterados presentes na sua CIV Digital, que **totalizam 235 horas e 16 minutos**.

1.6. Em 25/05/2023, inconformado com a Decisão, o interessado interpôs tempestivamente Recurso Administrativo^[7], repisando os argumentos já apresentados em sua defesa prévia.

1.7. Realizado o exame de admissibilidade^[8], vieram os autos à relatoria desta Diretoria^[9], mediante sorteio realizado na sessão pública de 19/06/2023.

1.8. Iniciada a análise por esta Diretoria, verificou-se que, diante da gravidade das infrações apuradas, haveria possibilidade de agravamento de sanção, de modo que em 11/07/2023 notificou-se^[10] novamente o interessado, para apresentação de manifestação, antes da submissão do feito à decisão colegiada, nos termos do art. 44, §3º, da Resolução nº 472/2018, e art. 64, parágrafo único, da Lei nº. 9.784/1999.

1.9. Em 31/07/2023 o interessado apresentou suas alegações finais^[11] e na sequência os autos foram restituídos a esta Diretoria^[12].

É o Relatório.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Decisão Primeira Instância - PAS 122 (SEI nº 8568145)

[2] Auto de Infração (SEI nº 6540942)

[3] Carta SEI nº 6682563.

[4] Ofício nº 599/2022/ASJIN-ANAC, de 27/01/2022 (SEI nº 6749604).

[5] Defesa Defesa Franklin Leandro de Souza (SEI nº 6841370)

[6] Lei 7.565/1986 - Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos: V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

[7] Recurso Administrativo 2a. Instância Recurso (SEI nº 8656034)

[8] Despacho Autos-CJDE-SPL (SEI nº 8666638)

[9] Certidão de Distribuição ASTEC (SEI nº 8747609)

[10] Ofício 4202 (SEI nº 8837442)

[11] Alegações Alegações de Defesa (SEI nº 8922245)

[12] Despacho ASJIN (SEI nº 8925708)



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 13/09/2023, às 23:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8989643** e o código CRC **45E8795A**.